DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Elisabete Morais COTTA¹
Gilmara Pesquero Fernandes Mohr FUNES²

RESUMO – O presente trabalho abordará a questão da dignidade da pessoa humana, desde a era Cristã, passando pelo pensamento de São Tomás de Aquino e Immanuel Kant. Faz um apanhado na legislação comparada, nas constituições européias e na constituição do México. Aborda a questão da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal brasileira de 1988.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ERA CRISTÃ

A Filosofia Cristã, no que se refere à dignidade da pessoa humana, faz parte da própria história da Filosofia, isso porque em todos os períodos têm-se em destaque pensamentos filosóficos cristãos, como por exemplo, Jesus que viveu durante a Filosofia Antiga; Santo Agostinho faz parte da Filosofia medieval e; São Tomás de Aquino está presente no início da Filosofia moderna; todos eles, colaboradores da doutrina Cristã e filósofos.

A era Cristã é dividida em três períodos: o Cristianismo, que é o Novo Testamento, que soluciona o problema do mal e apresenta o homem como ser digno; a Patrística, que é o pensamento cristão do segundo ao oitavo século, que trata particularmente da construção da teologia católica, e; a Escolástica, que é o pensamento cristão do século nono ao quinze, criador da filosofia cristã própria e verdadeira.

Não há dúvida, que a doutrina de Cristo foi a que melhor formulou o conceito de dignidade da pessoa humana, estabelecendo não significados, mais

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente – eisabete_cotta@unitoledo.br

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente e Discente do Programa de Mestrado em Educação da UNOESTE – gilmara@unitoledo.br

sim, parâmetros no valor e no conceito da dignidade, da definição à aplicação prática na vida cotidiana, sendo esse sentido perfeito e acabado. Mas existiram, após Cristo, outros pensadores que discorreram sobre o conceito da dignidade da pessoa humana, mas estes apenas a adaptaram à realidade cotidiana, aperfeiçoando ainda mais o valor e o conceito original da dignidade da pessoa humana.

De acordo com a filosofia Cristã, a dignidade da pessoa humana é decorrente da própria natureza divina do homem, ou seja, o homem em razão de conter em seu ser (material ou espiritual) parte daquilo que é chamado de essência divina, deve ser considerado como ente digno. A dignidade é a quota divina que todo homem possui, é elemento indissociável, e por si só, é capaz de fundamentar a existência de direitos e garantias fundamentais outorgados à proteção do gênero humano.

Em razão disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser considerado como norma fundamental de qualquer ordenamento jurídico, por significar o mais abrangente princípio de respeito ao gênero humano que uma norma de Direito já possuiu durante todo a história da humanidade, devendo ser considerado o princípio de todos os princípios, a norma mais fundamental e que todas as demais devem dela decorrer e se conciliar.

2 O PENSAMENTO DE SÃO TOMÁS DE AQUINO E IMMANUEL KANT

Considerado o verdadeiro construtor da Filosofia Cristã, São Tomás de Aquino foi o primeiro a tratar efetivamente sobre a dignidade da pessoa humana.

Para São Tomás de Aquino, o homem é composto de dois corpos, um material e outro espiritual, que formam uma unidade substancial, não impedindo, no entanto, que a alma desse seja imortal, sendo que a união do espírito e do corpo faz criar um ente dotado do mais elevado grau de consideração, o homem.

A dignidade que guarda intensa relação com a sua concepção de pessoa, nada mais é do que uma qualidade inerente a todo ser humano e o que o distingue das demais criaturas é a racionalidade. Para Aquino, através da

racionalidade o ser humano passa a ser livre e responsável por seu destino, significando o que há de mais perfeito em todo o universo e constituindo um valor absoluto, com fim em si mesmo.

Embora seja considerado como o verdadeiro formulador do conceito da dignidade humana, Aquino esquece que o legítimo elaborador da doutrina da dignidade da pessoa humana foi Jesus, na Filosofia Antiga, e que os pensadores posteriores a ele, apenas amoldaram a sua realidade.

São Tomás de Aquino contribuiu para um conceito moderno da dignidade humana, na era cristã medieval, mas outro pensamento, considerado como o maior contribuinte da Filosofia Moderna, no que se refere à dignidade da pessoa humana, foi o de Immanuel Kant.

Immanuel Kant tem o pensamento moderno da dignidade da pessoa humana, que é o conceito que prevalece no atual pensamento jurídico. Ele detevese, basicamente sobre duas questões: primeiro a possibilidade de conhecimento, seus limites, campos de aplicação, e; segundo, sobre a moral, do agir humano, acrescido, ainda, da preocupação estética.

Para responder às questões, Kant desenvolveu um exame crítico da razão, a fim de investigar condições nas quais se dá o conhecimento humano, criando um racionalismo crítico, revolucionando a questão do conhecimento humano.

Para Kant, a razão é uma característica essencialmente humana, devendo prevalecer a razão prática sobre a razão teórica, que distingue os homens dos demais seres da natureza. É a razão que deve indicar quais são os deveres e as normas a serem seguidas de uma forma universal, para com isso, impedir que os indivíduos se deixem levar pelos seus desejos, paixões ou motivos particulares.

Sendo assim, para a filosofia kantiana, os homens não são seres restritivamente morais, mas também serem submetidos à causalidade necessária da natureza, aos valores, fins e leis morais, que não são expressos nos homens, precisando em razão disso, assumir a natureza de um dever. Significando assim que, o homem deve fazer somente aquilo que também seja possível ser feito pelas demais pessoas, sem prejuízo da humanidade, devendo a conduta humana, buscar tornar uma lei universal. Essa lei universal tem em sua origem, como uma prioridade,

o dever de valer para todo o ser racional em geral, devendo esses serem considerados entes de valor absoluto, pois são insubstituíveis, os quais conhecem e têm consciência de tais leis, das quais os mesmos são autores, devendo essas normas seguirem a razão da moral humana.

Fica evidente, que a pessoa humana deve ser tratada como ente possuidor de dignidade absoluta, pois é um ser racional e insubstituível, e a prerrogativa de legislador universal é que nos torna pessoa, um ser com dignidade, com fim em si mesmo, que nos faz membros de um reino de fins, que liga todos os seres racionais sob leis comuns.

Conclui-se, que para Kant o homem é um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, de conseguinte, ser usado como instrumento para algo, e justamente por isto tem dignidade, é pessoa.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA LEGISLAÇÃO COMPARADA

A dignidade da pessoa humana começou a ganhar normatividade somente no século XX, onde se iniciou um processo de positivação em diversos documentos jurídicos, principalmente nas constituições européias.

Em 1917, na Constituição do México, houve a primeira referência constitucional à dignidade da pessoa humana, onde esse estava dentre os valores que deveriam nortear o sistema educacional daquele país.

Na Itália, em 1947, em sua Constituição Republicana, a dignidade da pessoa humana foi inserida dentre os princípios fundamentais, em seu artigo 3º dispondo que: "todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei".

Contudo, somente em 1959, na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, a dignidade da pessoa humana ganhou *status* de direito fundamental, que prescrevia da seguinte forma em seu Título I, artigo 1º, em três tempos: "(1) A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. (2) O povo alemão reconhece, portanto, os direitos invioláveis do homem como fundamento de qualquer comunidade humana, da paz e da justiça no

mundo. (3) Os direitos fundamentais a seguir discriminados constituem direito diretamente aplicável aos Poderes legislativo, executivo e judiciário".

Em 1976, a Constituição de Portugal, com as sucessivas reformas de 1982 e 1989, conceitua por sua vez em seu artigo 1º como "uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária".

Da mesma forma, em 1978, a Constituição da Espanha, em seu artigo 10.1 reza que "a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social".

Na França, o princípio da dignidade da pessoa humana não se encontra explícito no texto constitucional de 1958, apesar da sua tradição em proteger os direitos individuais, tendo sido objeto de criação hermenêutica do Conselho Constitucional, que lhe conferiu caráter de princípio implícito.

Em 1994, na Bélgica, depois de uma revisão constitucional, ficou estabelecido em seu artigo 23 que "cada um tem o direito de levar uma vida de acordo com a dignidade da pessoa humana".

Com o desmoronamento do comunismo no leste europeu, as recentes constituições das nações que outrora se filiaram a um governo totalitário, passaram a cultuar em suas diretrizes, a dignidade do ser humano.

Essa tendência se observa nos seguintes textos constitucionais: Constituição da República da Croácia - 1990; Preâmbulo da Constituição da Bulgária, Constituição da Romênia, Lei Constitucional da República da Letônia, Constituição da República da Eslovênia — 1991; Constituição da República da Estônia, Constituição da República da Lituânia, Constituição da República da Eslováquia, Preâmbulo da Constituição da República Tcheca — 1992; e, Constituição da Federação da Rússia — 1993.

Mencionam, ainda, a dignidade da pessoa humana, as Constituições da Irlanda, Índia, Peru e Venezuela, todas em seu preâmbulo, e da Grécia (artigo 2º), Cabo Verde (artigo 1º), China (artigo 38), Colômbia (artigo 1º), Cuba (artigo 8º), Peru (artigo 4º), Bolívia (artigo 6º II), Chile (artigo 1º), Guatemala (artigo 4º) e Namíbia (preâmbulo e artigo 8º).

Até mesmo a Constituição da Rússia de 1993, rompendo com a tradição das anteriores Constituições da União Soviética, passou a prever expressamente, em seu artigo 12-, que "a dignidade da pessoa humana é protegida pelo Estado. Nada pode justificar seu abatimento".

A positivação constitucional da dignidade da pessoa humana, antes de ser rara, se tornou comum no âmbito mundial.

Guardadas as devidas proporções, as Constituições do Brasil de 1988, Espanha de 1978 e Portugal de 1976 são co-irmãs, apresentando entre si estreita proximidade. Ambas foram elaboradas após períodos autoritários, a brasileira, após o fim da ditadura militar; a espanhola, da ditadura do General Franco e a portuguesa da ditadura de Salazar, sendo assim, Constituições de consenso.

Em relação à nossa Magna Carta, o legislador constituinte brasileiro, se serviu das Constituições mencionadas quando da sua elaboração, espelhando-se em inúmeros dispositivos já existentes. Dispositivos estes que determinaram ou apenas serviram de fonte, para o nosso texto constitucional atual.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O princípio da dignidade da pessoa humana está instituído na Constituição Federal brasileira, no Título I, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento do Estado Democrático de Direito, que existe para efetivar, proteger e promover todas as potencialidades do ser humano e seu atributo maior que é a dignidade.

Verifica-se, que, com a Constituição brasileira de 1988, houve um grande avanço significativamente rumo a normatividade do princípio quando transformou a Dignidade da Pessoa Humana em valor supremo da ordem jurídica, senda essa, a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos Princípios Fundamentais, que juntamente com o Título II – Direitos e Garantias Fundamentais, formam, consensualmente chamado assim na doutrina, de "núcleo essencial da Constituição de 1988".

Registra-se que a Dignidade da Pessoa Humana foi objeto de expressa previsão no texto constitucional vigente, mesmo em outros capítulos de nossa Lei Fundamental, quando estabeleceu que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (artigo 170, caput); quando, na esfera da ordem social, fundou planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (artigo 226 §7°); quando assegurou à criança e ao adolescente o direito à dignidade (artigo 227); e, quando instituiu a família, a sociedade e ao Estado e dever de amparar e defender as pessoas idosas (artigo 230).

A Dignidade da Pessoa Humana, atualmente, é princípio constitucional capaz de fundamentar a República Federativa do Brasil, o maior órgão político da nação. Trata-se assim, de um princípio especial, considerado como o maior princípio jurídico e de imenso valor dentro do nosso ordenamento, do qual todas as demais normas derivam e a ele devem ser compatíveis, principalmente quando se fala de Direitos Fundamentais.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** o enfoque da doutrina social da igreja. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HARO, Guilherme Prado Bohac de. **O princípio da dignidade da pessoa humana :** o valor supremo. Presidente Prudente, 2006. 256 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana. Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** uma análise do inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal, de 1988 . Fortaleza: Celso Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. 120p.

OLIVEIRA, coordenação editorial Flávio Luis de. **Perfis da Tutela Constitucional dos Direitos Fundamentais.** (Obra coletiva) Bauru: EDITE, 2005.